



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363371-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado ALEXANDRE FRANKLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2363371-88.2024.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

EMBARGADA: ALEXANDRE FRANKLIN.

INTERESSADO: HERNANI ZANIN JUNIOR

VOTO: 29.388.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão embargada – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Medidas requeridas contra o cônjuge que sequer foram realizadas em face do executado. Como expressamente reconheceu o julgado.

Caráter manifestamente protelatório reconhecido, com imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, com observação.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/2 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão apresenta contradição no que tange à possibilidade de realização de pesquisas em nome do conjuge do executado que não integra a lide.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, mormente porque a questão ventilada foi analisada, constando expressamente as razões pelas quais, na hipótese dos autos, a despeito do regime de comunhão existente e a previsão dos artigos 790, inciso IV, do CPC e 1.660, inciso I, do CC, as pesquisas pretendidas em nome do conjugue do executado são prematuras, na medida em que as medidas ainda não foram realizadas em desfavor do próprio executado.

Conforme constou de maneira devidamente fundamentada

In casu, verifica-se que o executado Alexandre se casou em 10.02.2024, sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 60 do processo de origem), sendo certo que o cumprimento de sentença está lastreado em título judicial transitado em julgado em 11.06.2024.

Dispõem os artigos 790, inciso IV, do CPC e 1.660, inciso I, do CC, ipsis litteris:

CPC

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do conjugue ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

CC

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

Não se ignora, ademais, o entendimento da C. Corte Superior de que “tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal” (AgRg no AREsp nº

427.980/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/2/2014).

Ocorre, no entanto, que as pesquisas pretendidas pelo agravante se afiguram extremamente prematuras, na medida em que, da análise dos autos de origem, verifica-se que essas medidas não foram sequer realizadas em nome do executado, tanto que é esse um dos pleitos requeridos concomitantemente ao ora indeferido e cujas pesquisas ainda não aportaram aos autos principais.

Assim, inexistindo pesquisas via Sisbajud, Renajud e Infojud direcionadas ao devedor do título que embasa o cumprimento de sentença, tenho que não se justifica, ao menos por ora, que tais medidas sejam realizadas em desfavor do cônjuge dele, que não integra o polo passivo da execução (fls. 18/19).

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão na decisão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Em verdade, o presente expediente tem nítido propósito protelatório, eis que a embargante somente reproduziu a insurgência manifestada no agravo, desconsiderando que o recurso, na realidade, foi inadmitido, haja vista a ausência de recolhimento do preparo.

Diante desse horizonte de verdadeira desconsideração com os fundamentos da decisão colegiada, arbitro multa de 1% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado do débito perseguido na execução, ex vi do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos**, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)